



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.001034/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.799 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2009 a 20/08/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A não atualização da previsão de atracação da embarcação na forma, prazo e condição estabelecidos pela Receita Federal do Brasil constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória sujeitando o infrator à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra a impugnante já qualificada nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de R\$ 170.000,00, relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória referente à prestação de informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que execute, na forma, prazo e condição estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a impugnante, em descumprimento ao que determina a legislação, deixou de atualizar a previsão de atracação de embarcação na forma, prazo e condição estabelecidos em texto normativo.

A autoridade fiscal alega que houve 34 (trinta e quatro) atracações, de várias embarcações no porto de Suape, em Pernambuco, com a previsão de atracação não atualizada, dificultando o trabalho da fiscalização e dos demais intervenientes em comércio exterior que dependem da precisão dessas informações para pautar as suas ações.

Conclui a fiscalização, propondo a aplicação da multa com base no Artigo 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada escala (fato gerador) que deixou de ser atualizada.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) alega sua ilegitimidade passiva, pois o vínculo legal existente entre a agência marítima e o transportador é meramente mandatário e de forma alguma tem o condão de transferir ou sub-rogar as responsabilidades do transportador para o agente marítimo até porque as atividades e responsabilidades de cada uma dessas empresas no cenário do comércio exterior são distintas. Transcreve súmula do extinto TFR e trecho de julgado do STJ;

b) Portanto, na qualidade de representante do transportador, não pode ser penalizada por multa decorrente de infração imposta pela lei ao transportador marítimo, sujeito passivo da obrigação, o que enseja a imediata anulação do presente Auto de Infração, por ter sido lavrado contra parte ilegítima para responder pela suposta infração;

c) afirma ausência de ilegalidade, pois a D. Autoridade autuante se baseia no Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, entretanto nesse ato não há punição ao fato de não manter atualizada a previsão de atracação, nem determinação sobre um período mínimo antes da atracação para sua atualização, ou seja, não há qualquer prazo definido. Observa que, apesar da IN RBF 800/07 exigir que a data seja prevista em dias, o auditor toma por base a diferença entre a data da atracação e da previsão em horas, qual seja, entre 06 (seis) a 108 (cento e oito) horas, o que demonstra a total falta de critério;

d) a não prestação de informação que desobedece a esses requisitos poderia resultar em embargo à fiscalização, se demonstrado, sujeitando-se por isso, à infração do art. 107, inciso IV, alínea “c” e não a infração da alínea “e” do mesmo inciso, porém a desatualização da data não causou (nem tampouco foi demonstrada) qualquer espécie de embargo à fiscalização, e/ou prejuízo a terceiros, muito menos ao erário público. A tipificação do decreto lei nº 37/66 art 107, IV alínea “e” é “Não Prestar Informação”, sendo certo que ela fora prestada, apenas um detalhe dela não foi atualizado;

e) portanto, a conduta sob análise não se encontra tipificada nem no Ato, nem em Lei, e a administração não pode admitir recurso à analogia, nem a interpretação

extensiva contra o administrado, pois as disposições legais aplicam-se sempre no sentido rigoroso e estrito;

f) poderia, em obediência ao princípio da razoabilidade, observar critério menos rigoroso na aplicação das penalidades e enquadrar o presente caso ao disposto no artigo 76, Inciso I, alínea "j" da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, simples advertência, como possibilita a segunda parte do artigo 45 da IN nº 800 de 27/12/2007.

Por fim, requer a suspensão do crédito constituído, e, no mérito, que o auto de infração seja considerado insubsistente, medidas que ora se impõem."

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2009 a 20/08/2009

ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A não atualização da previsão de atracação da embarcação na forma, prazo e condição estabelecidos pela Receita Federal do Brasil constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória sujeitando o infrator à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) é parte ilegítima para responder por infração definida em lei como do transportador, pois eventual obrigação de recolhimento dos tributos é do transportador marítimo;

(ii) a representação legal, no caso, é mandatária e não se confunde com co-obrigação, nem com obrigação solidária, e tampouco sub-rogação de deveres;

(iii) para fins de lei de âmbito nacional, o agente marítimo não é responsável solidário pelas obrigações tributárias do transportador estrangeiro, nos termos do art. 134 do CTN;

(iv) de acordo com o art. 135 do CTN o mandatário responderá pessoalmente pelas infrações decorrentes de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não restou provado pela autoridade fiscal;

(v) pelo que se deduz do art. 137 do CTN, a responsabilidade do mandatário somente é plausível no caso de infrações tributárias conceituadas como crime ou contravenção, para o qual ainda se faz necessário a presença do dolo específico, o que também não foi demonstrado;

(vi) a autuante se valeu do Ato Declaratório COREP nº 3/2008 a fim de justificar o valor do auto de infração, sendo que tal ato vai além do preceito legal do Decreto-lei nº 37/66 o que é vedado pelo ordenamento jurídico; e

(vii) em relação a efetiva data de atracação e a data prevista informada no sistema, inexistente dispositivo que discipline quantos minutos, horas ou dias uma escala prevista será considerada desatualizada em relação a data efetiva, sendo o tratamento adotado pela Fiscalização mais gravoso, sendo o auto de infração nulo por completo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

- Preliminar: ilegitimidade passiva da Recorrente

Inicialmente, defende a Recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação por se tratar de agente marítimo.

No tema não assiste razão ao argumento recursal.

A questão foi bem apreciada no processo nº 12466.003347/2010-04 em voto de lavra da Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, razão pela qual a sua reprodução é pertinente, servindo como razões de decisão:

“Sobre o tema objeto da presente contenda, inclusive, foi proferida pelo STJ decisão em sede de recursos repetitivos (REsp 1.129.430), que tratou sobre a legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro. Por meio da referida decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

II - representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

III - adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Logo, não resta dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre exportações ocorridas em 2009, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado solidariamente com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9303-003.276, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.”

Tal decisão restou ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 26/08/2008, 15/08/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

ART. 50 DA IN 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

A IN 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, sedimentou que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

ARGUMENTO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Nos termos da súmula CARF nº 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.” (Processo nº 12466.003347/2010-04; Acórdão nº 3002-000.533; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 13/12/2018)

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 18/05/2008

INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA TRANSPORTADA. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportadora estrangeira, é solidariamente responsável pelas infrações previstas no Decreto-lei nº 77, de 1966. (...)” (Processo nº 11968.000478/2008-93; Acórdão nº 3401-002.357; Relator Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça; sessão de 21/08/2013)

Especificamente em outro processo envolvendo a Recorrente, em que também alegou sua ilegitimidade passiva em razão de ser agente marítimo, a tese de defesa foi rechaçada, estando a decisão ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/12/2011, 08/03/2012, 03/07/2012, 20/08/2012, 28/12/2012

AGENTE MARÍTIMO. ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal. (...)” (Processo nº 10280.722446/2014-57; Acórdão nº 3002-000.345; Relator Conselheiro Alan Tavora Nem; sessão de 14/08/2018)

É de se acrescentar, ainda, que conforme estabelece o art. 4º, da IN/SRF nº 800, de 28 de dezembro de 2007, as agências marítimas são as representantes da empresa de navegação estrangeira no país. Por sua vez, o parágrafo único, inciso II, do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66 dispõe que é responsável solidário pelo imposto “o representante, no país, do transportador estrangeiro”.

Assim, é de se rejeitar a preliminar arguida.

- Mérito

Melhor sorte não socorre a Recorrente em relação ao mérito da questão. Os argumentos recursais trazidos são genéricos e não atacam os fundamentos da decisão de piso.

Assim, é de se reproduzir o voto condutor da decisão atacada:

“A impugnante afirma ausência de tipicidade de sua conduta frente à hipótese constante da norma sancionadora, entretanto, ao revés do que é alegado, verifica-se nitidamente que o art. 8º do ADE COREP nº 03, de 2008, não está instituindo qualquer infração, mas tão somente determinando que o transportador que informou a escala deverá manter atualizada a data e a hora de previsão de atracação.

O prazo para prestar informações à RFB está previsto no art. 22, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com vigência a partir de 1º de abril de 2009, que dispõe (grifou-se):

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

- a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
- b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Da leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que o fato concreto está descrito em lei e pormenorizado em atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais disso, a prestação de informações corretas sobre a carga ou sobre operações que execute não é um direito do transportador, mas sim uma obrigação imposta pela legislação em prol de conferir maior eficiência ao controle aduaneiro.

A multa que sanciona o atraso na prestação das informações sob apreço colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores ou de seus representantes, que deveriam, portanto, cumpri-la no prazo legalmente fixado para a inclusão dos dados no sistema competente.”

Ressalte-se que as informações que o transportador (ou seu representante)

está obrigado a prestar no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil não são quaisquer informações errôneas ou fictícias, mas sim as informações corretas sobre a carga e sobre as operações que execute. Cabe lembrar que à autoridade aduaneira interessa a prestação tempestiva da informação consentânea com a realidade dos fatos.

Sobre a obrigatoriedade de se prestar informações sobre a atracação de embarcação nos prazos previstos no artigo 22 c/c o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa, assim tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 20/05/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO PREVISTO EM NORMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

É obrigação do contribuinte prestar informações sobre a atracação de embarcação nos prazos previstos no artigo 22 c/c o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso I, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo nº 11968.000467/2008-11; Acórdão nº 3302-003.530; Relator Conselheiro Domingos de Sá Filho; sessão de 26/01/2017)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. (...)” (Processo nº 10283.002809/2011-61; Acórdão nº 3003-000.868; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 23/01/2020)

O posicionamento do CARF está em linha com o entendimento do Poder Judiciário, conforme decisões adiante reproduzidas:

“TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. VALIDADE.

1. Com base na IN RFB 800/2007, foi instituída a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei nº 10.833/2003. O descumprimento dessa obrigação acessória enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, inciso IV, alínea "e", do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00.
2. No caso dos autos, a autora afirma que informou sobre as cargas e que, na época da infração, não era obrigada a prestar informações ao fisco no prazo estabelecido no artigo 22 da IN 800/2007, pois passou a vigor em 1º de abril de 2009, ou seja, após o fato gerador em 25/9/2008.
3. Entende-se que ainda que os prazos referentes ao artigo 22 da descrita instrução normativa não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do disposto no artigo 50, em que se postergou para 1º de janeiro de 2009, a sua aplicabilidade, o parágrafo único e nos dois incisos, tratou das regras aplicáveis desde logo.
4. A autora não apresenta prova inequívoca do quanto alegado. Não há nos autos a necessária comprovação de que tenha cumprido as disposições estabelecidas na IN/RFB nº 800/2007. Ao contrário, os documentos carreados aos autos acusam que a penalidade foi aplicada em razão das informações terem sido prestadas após o prazo ou atracação.
5. Portanto, não logrou a autora, ora apelante, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são suficientes para elidir sua presunção de legalidade. Precedente.

6. Não cabe o reconhecimento de denúncia espontânea, pois para a tipificação da conduta infracional na espécie, que diz respeito à prestação de informação a destempo, à instrução documental intempestiva, inviabilizando regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal do tipo: infração desrespeito ao prazo para a apresentação de informações, não é cabível a denúncia espontânea, não se cogitando, a aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. A denúncia espontânea é um benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como já consolidado na jurisprudência pátria.

7. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2179102 - 0006065-22.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE.

1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento.

2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado.

3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares.

6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10.

7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

8. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819841 - 0008352-43.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE. DECRETO-LEI 37/66. IN 800/2007.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. MULTA. VALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA.

1. Consta dos autos que a autora, ora apelante, agente de cargas, foi autuada por ter deixado de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, consoante dispõe o artigo 107, IV, e, do DL 37/66. No auto de infração, contudo, restou consignada a autuação na forma do artigo 107, IV, f, do DL 37/66, que atribui a responsabilidade ao depositário e ao agente portuário. Assim, alega a apelante a nulidade do auto de infração.
2. Todavia, a jurisprudência é firme no sentido de que o autuado se defende dos fatos descritos na autuação, e não da capitulação legal, tanto é que a recorrente, na hipótese, exerceu adequadamente o seu direito de defesa.
3. A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações acessórias autônomas, como é o caso. Precedentes.
4. Assim, a lei é clara ao prever o dever do agente marítimo de prestar informações acerca da carga transportada, nos termos do artigo 107, IV, e, e artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66.
5. A alegação acerca da vacatio legis da IN 800/2007 não procede. Isso porque à época da ocorrência dos fatos, o artigo 50 da IN 800/2007 já previa que as informações deveriam ser prestadas antes da atracação da embarcação, embora os prazos mínimos só tenham passado a valer após 1º/04/2009.
6. Descabida a alegação constante da petição de fl. 120, uma vez que a hipótese não diz respeito à retificação ou alteração de informação.
7. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1980741 - 0001188-73.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade